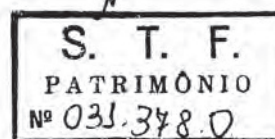


ARCHIVO JUDICIARIO

PUBLICAÇÃO QUINZENAL

DO

JORNAL DO COMMERCIO



VOLUME VII

(Julho, Agosto e Setembro)
1928



RIO DE JANEIRO
1928

SUPPLEMENTO

(ARTIGOS ORIGINAES)

(Neste supplemento serão reproduzidos os principaes artigos que, sobre assumptos juridicos, tiverem sido publicados no *Jornal do Commercio*.)

SOCIEDADES LIMITADAS --- A MONOGRAPHIA DE VILLEMOR AMARAL -- LEGISLAÇÃO COMPARADA IMPERFEIÇÃO DO NOSSO DIREITO ACTUAL TOMADO AO PROJECTO DO CODIGO COMMERCIAL

PELO

DESEMBARGADOR VIEIRA FERREIRA

Sobre sociedades por quotas de capital com responsabilidade limitada, possui a nossa litteratura juridica um livro excellente, que se deve ás locubrações de VILLEMOR AMARAL, um dos advogados que por seu valor moral e intellectual ennobrecem o fóro do Rio de Janeiro.

A sua monographia illustra o assumpto com tão particularizado carinho que a tomo por base deste exame, consultando-a na exposição do nosso direito desde o dec. n. 3.708, de 10 de Janeiro de 1919, que adoptou nessa parte o projecto Inglez de Souza, por iniciativa do muito illustre deputado sul-riograndense, JOAQUIM LUIZ OSÓRIO, cuja competencia e patriotismo admiro com muita sympathia.

Em lato sentido, limitadas são todas as sociedades em que se marca um maximo á responsabilidade dos socios, igual ou superior ao valor de suas quotas.

Nessa latitude, limitadas são as sociedades anonymas do nosso direito, como limitadas eram em Roma as companhias formadas pelos cavalleiros para exploração das minas de metaes e das salinas, ou dos impostos que arrendavam, *societates publicanorum*.

Limitadas, provavelmente eram tambem as sociedades constituídas em Athenas para a extracção da prata, contida nas fieiras do Laurion, segundo a opinião de PERRON, que BEAUCHET cita em nota á pag. 371 do seu *Droit privé de la république athénienne*. Paris, 1897.

Mas coarctou-se no direito moderno o sentido do termo ás sociedades que, sendo limitadas como as anonymas, destas se distinguem por uma organização mais facil, dispensando em requisitos que embaraçam a associação dos capitaes, não só diminuindo os riscos assumidos pelos capitalistas quanto á incerteza em réis da sua eventual responsabilidade.

Essa forma de sociedade foi ideada na Allemanha por OECHELHAENSER, deputado á Dieta do Imperio, inspirando-se no typo da sociedade de minera-

ção do direito prussiano (VILLEMOR AMARAL, *Das sociedades limitadas* n.º 25, Rio de Janeiro, 1921).

Creou-a a lei allemã de 20 de Abril de 1892, modificada em 1897, pela de 10 de Maio com a introdução ao Código Commercial do Imperio.

A responsabilidade da sociedade para com os credores é limitada pelos bens sociaes. Lei allemã, § 13.

O capital inicial deve ser, no minimo, de vinte mil marcos e cada quota, no minimo de quinhentos, § 5.

Salvo estipulação em contrario, as quotas são cessiveis, independentemente de annuência da sociedade, § 15.

Pela quota não paga por algum socio os outros respondem á sociedade na proporção das suas, § 24.

Póde conferir á sociedade o direito de exigir entradas supplementares, § 26.

São os traços que me parecem característicos na sociedade limitada, pelo direito germanico.

O systema da lei allemã, foi seguido pela portugueza de 11 de Abril de 1901 e pela austriaca de 15 de Março de 1906, que procuraram aperfeiçoal-o em pormenores regulamentares.

Em Portugal o minimo de cinco contos de réis acha-se estatuido para o capital e o de cem mil réis para as quotas que o formam.

O art. 10 da lei portugueza permite o pagamento das quotas em prestações proporcionaes, como o § 19 da lei allemã. E o 5º exige, para se constituir a sociedade, que cada socio entre com dez por cento do capital subscripto.

O Código Civil da Russia Sovietica, artigo 320, permite as sociedades limitadas nos ramos da actividade economica em que não é necessaria autorização especial do governo operario.

A responsabilidade, porém, de cada socio tem por limite um multiplo de sua entrada, como o triplo, o quintuplo, por exemplo. Artigo 318.

A responsabilidade do insolvente se reparte entre os outros na proporção de seus contingentes, mas nenhum delles é obrigado, para com a sociedade ou para com terceiros a mais do que sua entrada e o multiplo estipulado.

Esta legislação lembra as sociedades limitadas com garantia do direito britannico.

No direito sovietico a responsabilidade por um multiplo da entrada social é obrigatória.

E' isso pouco favoravel ao animo associativo para as empresas, que a instituição tem por fim estimular no commercio e na industria.

E' caso muito commum não poder o socio comprometter a sua responsabilidade em mais do que uma entrada conseguida talvez com sacrificio, principalmente se fôr pessoa de consciencia, ou que zele o seu nome. Terá escrupulo em assumir uma passividade possivel superior a suas posses.

Podendo assumir responsabilidade maior do que a sua entrada e convindo-lhe, para acoroçoar o credito pela confiança das pessoas com quem negociar, garantir as dividas sociaes com um maximo de mais consideravel quantia, poderá fazel-o pelo art. 98, § 2º do projecto do Senado, que permite estipular-se no contracto social uma responsabilidade limitada superior á quota, como á parte em commandita ou á acção da companhia.

Essa disposição foi introduzida no projecto por proposta minha. Parecer da Comissão do Senado no *Diário do Congresso Nacional*, 1927, pag. 4.874.

E' uma responsabilidade facultativa e não, como no Código russo, obrigatória, nem é necessario que atinja um multiplo da entrada social, como se exige nesse direito.

As sociedades limitadas foram instituidas em França por lei de 7 de Março de 1925, que me parece melhor do que as dos outros paizes.

Por essa lei não podem ser limitadas as sociedades de seguros, de capitalização ou de economia. Art. 2º.

Não ha limite para o numero de socios. Art. 5º.

O capital no minimo deve ser de 25.000 francos, dividido em quotas de cem francos. Art. 6º.

As sociedades não se constituem definitivamente senão depois que todas as entradas se effectuarem integralmente, o que deve ser declarado pelos fundadores no acto constitutivo. Art. 7º.

As quotas sociaes não podem ser cedidas a extranhos á sociedade senão com o consentimento da maioria de socios que represente pelo menos tres quartos do capital. Nem podem transformar-se em titulos negociaveis. Artigos 21 e 22.

Para as decisões sociaes não se requer assemblea quando o numero de socios não excede a vinte. Art. 27.

Sendo mais de vinte a assemblea geral se reúne pelo menos uma vez por anno e deve haver um conselho fiscal reelegivel. Arts. 29 e 32.

A vigesima parte dos lucros annuaes deve constituir um fundo de reserva até attingir-se um decimo do capital da sociedade. Art. 33.

Tratando-se de sociedade cujas operações exijam trabalhos preliminares durante algum tempo, é licito estipular juros que as quotas renderão nesse interim, ainda que não haja lucros. Os juros pagos serão incluidos nas despesas de primeiro estabelecimento. Art. 34.

Pode estipular-se no acto constitutivo que o capital seja susceptivel de augmento por entradas successivas, ou admissão de novos socios, e de diminuição, restituindo-se as quotas parcial ou integralmente. Art. 40.

E' claro que no ultimo caso a restituição não poderá ser de todas as entradas. Dellas pelo menos serão conservadas para que a sociedade se mantenha.

As sociedades em nome colectivo, em commandita e anonymas podem transformar-se em limitadas, sem prejuizo dos direitos de terceiros, e as limitadas em anonymas. Art. 41.

Não se diz que as limitadas possam converter-se em sociedades em nome colectivo ou em commandita; mas me parece que o legislador francez foi omisso por ser o problema de solução facilima, desde que a conversão offerece nesses casos maiores garantias aos credores sociaes.

Outro modelo digno de ser considerado, na parte concernente ás sociedades limitadas, é o projecto de Código Commercial de VIVANTE e outros. Essa parte foi relatada pelo professor ALBERTO ASQUINI de Urbino.

Os socios de uma sociedade limitada não podem ser mais de vinte e cinco. Art. 144.

O capital da sociedade não póde ser inferior a 50.000 liras e deve realizar-se integralmente no acto de se constituir a sociedade. Art. 144.

Por essa realização integral os fundadores são responsáveis solidariamente para com a sociedade e para com terceiros. Art. 145.

Se não houver convenção em contrario, as quotas serão cessíveis, tendo preferencia como cessionarios os outros socios, entre os quaes a quota se dividirá quando mais de um o quizerem; mas as quotas que não consistirem em dinheiro não podem ceder-se nos dois primeiros exercicios.

As quotas não podem ser representadas por titulos de credito. Art. 146.

Ellas são divisíveis, com tanto que o numero dos socios nunca exceda a vinte e cinco. Art. 147.

A exigência de quotas supplementares previstas no contracto, assim como a sua restituição total ou parcial, deve ter a mesma publicidade que o acto constitutivo. Art. 148.

A sociedade deve ter um livro dos socios, no qual se inscreverá, com o seu nome e domicilio, o estado de suas quotas sociaes. A inspecção desse livro é facultada a qualquer interessado. Art. 149.

Os administradores destituídos, sem justos motivos, têm direito á indemnização, quando não o forem por maioria que represente tres quartos do capital da sociedade. Art. 150.

Todos os administradores têm o uso da firma social, se o contracto não dispuzer outra cousa. Art. 151.

A responsabilidade dos administradores para com a sociedade é solidaria, competindo a qualquer socio o direito de demandar-a, se não forem quites pelo voto favoravel de socios que representem os tres quartos do capital. Artigo 153.

Para se modificar o acto constitutivo, ou exigirem-se entradas supplementares, é necessaria a maioria de tres quartos do capital, ou a unanimidade, se os socios não forem mais de cinco.

Para as alterações do contracto que medem o objecto da sociedade, ou augmentem a responsabilidade dos socios, requer-se unanimidade. Art. 154.

A assembléa geral reúne-se pelo menos uma vez por anno. Art. 155.

O acto constitutivo póde estipular a constituição de um conselho fiscal, composto de socios ou extranhos. Art. 156.

Não podem estipular-se juros pelas quotas, salvo não excedendo cinco por cento nas sociedades, cuja industria exija algum tempo de preparo preliminar, nem por mais de tres annos. Art. 157.

Os balanços têm a mesma publicidade que os das sociedades em nome colectivo e em commandita. Art. 158.

Quanto aos fundos de reserva é o que o projecto italiano, art. 104, exige em todas as sociedades e do qual tratei no artigo de 12 do corrente.

Essas disposições e as da lei franceza de 1925 contêm os regulamentos mais perfectos da materia. Nesses articulados aproveitou-se não só a critica doutrinaria como a experiencia conseguida com a applicação da lei allemã durante quasi quarenta annos.

Pode-se dizer que os dois ultimos monumentos juridicos sobre as sociedades limitadas formam pelas suas analogias um novo systema, sem duvida melhor do que o germanico, seguido pelas leis portuguezas de 1901 e brasileira de 1919. A ultima foi tomada do projecto Inglez de Souza, que nessa parte foi tomada á primeira.

E' possível que o legislador francez houvesse meditado, para a sua lei de 1925, a elaboração dos commissarios italianos, cujo projecto foi publicado em 1922. Mas é possível também que a comissão ministerial italiana fosse influenciada pelos trabalhos legislativos da França, pois, como se vê do seu relatório. ASQUINI conhecia o projecto francez publicado nos annaes de 1920, que devia substituir em todo o territorio da republica o systema germanico encontrado na Alsacia-Lorena.

Quanto ao numero de socios a lei franceza não contem limitação alguma, estatuinto somente disposições especiaes para as sociedades que tiverem mais de vinte. O projecto italiano marca o numero maximo de vinte e cinco socios, metade do adoptado como condição essencial no direito inglez. *Consolidation Act*, art. 121, de 1908.

Quando se discutiu o projecto da lei franceza na comissão da Camara, a limitação do numero de socios no maximo de cincoenta foi repellida, porque poderia ter como consequencia impedir a constituição de sociedades limitadas em que as quotas fossem attribuidas ao pessoal de um estabelecimento.

Essa objecção, porém, não me parece muito relevante, porque não se impede ao pessoal de uma empresa com taes proporções a constituição de uma sociedade anonyma.

Além de certo numero de pessoas desaparecem em geral as relações de mutua confiança que vivificam a cooperação nas sociedades limitadas.

As estatisticas da Allemanha mostram que o numero de socios, que ali não tem limitação legal, é na média de quatro.

Se um pessoal numeroso, como a comissão da Camara Franceza figura, tem motivos para preferir a forma limitada á anonyma, o unico attendivel é o espirito corporativo que não deseja a transferencia das acções para extranhos á sociedade, sendo cessiveis como quaesquer titulos de credito. Mas para nosso basta que no acto constitutivo das sociedades anonymas se possa estipular que as acções não sejam cessiveis a extranhos senão sob certa condição, como o consentimento da sociedade, ou o não exercicio de um direito de preempção por parte dos outros accionistas.

Está claro que, se não houver esse *intuitus personae*, o proprio interesse dos capitalistas levará a constituir a companhia sem semelhante clausula. Não ha, pois, nenhum inconveniente em facultar-a, para se attender a sua oppor-tunidade em casos como o figurado.

"Esta forma de sociedade", observa ASQUINI, "não deve tornar-se uma concorrente da sociedade anonyma, usurpando-lhe o campo natural de applicação. Quando se trata de sociedades que devem angariar o capital com largas espheras do publico e reunir grande numero de socios, entre os quaes falta qualquer relação de conhecimento e confiança reciproca, só a sociedade anonyma é forma conveniente, porque a organização interna da sociedade anonyma é por excellencia orientada no sentido de dar á multidão dos socios a maior garantia contra o circulo restrito de pessoas a quem se confia a administração da sociedade. Pelo contrario a sociedade de garantia limitada deve ser, repetimos, uma sociedade de poucos socios, ligados entre si por um vinculo reciproco de confiança pessoal, de modo que o exacto funcionamento administrativo, nella garantido pelas relações de mutua confiança pessoal, não necessita a complicada organização da sociedade anonyma".

"Estas observações já feitas durante os estudos que precederam a lei germanica de 1892, sobre a sociedade de garantia limitada, nem foram por ella aproveitadas nem pela austriaca, em que se rejeitou qua'quer norma limitativa do numero dos socios, considerando-se que na pratica a limitação se imporia por si. Mas a experiencia de trinta annos de applicação de taes leis desmentiu as previsões optimistas em demasia, tendo-se visto innumerar vezes transformarem-se em sociedade de garantia limitada, vastas sociedades por acções de centenas de socios, com resultados desastrosos. Por isso na Alemanha tambem se erguem actualmente, imperiosas, as vozes que reclamam para as sociedades de garantia limitada um maximo legal do numero de socios".

RENATO GAIN, commentando a lei franceza de 1925, acha tambem que devia limitar-se o numero de socios, para se conservar ás novas sociedades o seu verdadeiro character. *Les sociétés à responsabilité limitée*, pag. 15. Paris. 1925.

O projecto brasileiro exige para a constituição da sociedade anonyma o concurso de dez accionistas pelo menos, em vez dos sete que requer o direito vigente.

Dez me parece tambem que deve ser o numero maximo dos socios das sociedades limitadas; porque só dahi para cima se permitirão as anonymas e para os casos excepçionaes, em que repugna a cessibilidade das acções, bastaria a clausula prohibitiva por mim lembrada.

O systema germanico seguido pelo projecto brasileiro não exige para se constituir a sociedade a realização integral das quotas. A lei portugueza contenta-se com dez por cento do capital subscripto. Art. 5º.

Pelo que faltar com sua entrada respondem os outros solidariamente, o que não é justo nem favoravel á formação de uma sociedade que medra precisamente pela esperança de não se responder por mais do que aquillo com que se entra.

Por esse direito, se a sociedade tiver cem socios e noventa e nove faltarem com suas entradas, o unico que entrou com a sua está sujeito a uma responsabilidade centuplicada. E' um systema de quem quer o fim sem saber proporcionar os meios mais adequados para conseguil-o, conciliando o estímulo associativo com as garantias de terceiros.

A lei franceza e o projecto italiano evitaram o erro, não admittindo que se constitua a sociedade sem se realizarem as entradas integralmente.

Faltando essa realização, é nulla a sociedade pelos arts. 9º e 10 da lei franceza e os socios a quem fôr imputavel a nullidade respondem solidariamente aos outros e a terceiros, com os primeiros gerentes, pelo prejuizo que causarem.

Pelos arts. 144 e 145 do projecto italiano a sociedade não é nulla, mas os fundadores respondem solidariamente á sociedade e a terceiros pela effectuação das entradas e pelo verdadeiro valor das coisas conferidas em ser.

Parece-me em parte preferivel o direito do projecto italiano, por não comminar a nullidade do contracto quando faltam as entradas integraes, e em parte o francez, por não sujeitar á responsabilidade solidaria senão os socios culpados e os primeiros gerentes.

Com effeito, se o fundador não é gerente, nem faltou com a sua entrada, é injusto, como faz o projecto italiano, tornal-o responsavel pelas entradas

alheias. Se é gerente incumbia-lhe o dever de não entrar em operação por conta da sociedade sem exigir previamente as entradas.

Tratando-se da avaliação das quotas em ser, a lei franceza, como o projecto italiano responsabiliza *in solidum* os fundadores pela verdade da avaliação contractual; o que é justo, porque, não só o campo ahí é propicio á fraude, como não se comprehende que alguém entre em sociedade sem verificar o valor da coisa conferida pelo outro socio.

Ambos os referidos monumentos se oppõem á transformação das quotas em titulos negociaveis, o que é uma prohibição conforme á indole da instituição, mas que no systema germanico só se dava quando o contracto social exigia para a transferencia o consentimento da sociedade.

A lei franceza não permite ceder a quota a extranhos á sociedade sem o consentimento de uma maioria de socios que represente pelo menos tres quartos do capital; emquanto o projecto italiano, salvo clausula contraria do contracto social, exige sómente que o socio faça uma offerta prévia aos seus consocios, para que em igualdade de condições tenham preferencia na aquisição da quota.

Acho preferivel o direito do projecto italiano, mas me parece pouco o prazo de um mez, para se exercer a preempção, que deve obstar á entrada do extranho. A sociedade ou o outro socio póde não se habilitar logo com a quantia necessaria para a aquisição da quota, cujo valor póde ser consideravel. Eu prolongaria o prazo a tres mezes pelo menos.

Pelo projecto italiano as quotas são divisiveis, comtanto que o numero de socios não exceda a vinte e cinco.

No caso de successão hereditaria eu não limitaria a dez, como propuz, o numero de socios excedido pela contagem dos herdeiros, entre os quaes dividiria a quota do *de cujus*, achando que se deve permittir, como faz o projecto italiano a distribuição do capital em quotas desiguaes.

Nas sociedades limitadas convém, como se vê na lei franceza, constituir-se um fundo de reserva obrigatorio, porque no valor do patrimonio social se acha toda a garantia dos credores.

Reduzindo-se como proponho o numero dos socios, ellas completarão, como unidades economicas de maior mobilidade, a acção mais poderosa das grandes companhias.

São comparaveis aos rapidos pelotões de peltaltas e psilistas, que em seus movimentos tacticos se accommodavam facilmente aos accidentes orographicos do solo, ao passo que o grosso da phalange macedonica só na planicie podia pelejar com efficacia, brandindo a custo o pesado ouriçamento de suas longas sarrissas.

(Publicado no "Jornal do Commercio", de 26 de Agosto de 1928).